

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CONTRATO N.º 99301/2025

ÓRGÃO INTERESSADO: Comissão de Licitação

ASSUNTO: Processo de adesão para aquisição de gêneros alimentícios

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. LEI 14.133/21. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Veio para análise jurídica o processo de adesão nº 99301/2025, cuja finalidade é a aquisição de gêneros alimentícios, a fim de suprir as necessidades de alimentação dos servidores, vereadores do prédio da câmara, seus anexos e eventos realizados de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Barcarena.

Solicita-se a este Departamento Jurídico a análise quanto a viabilidade jurídica e a possibilidade de Aderir a Ata de Registro de Preços nº 004/2024, advinda do Pregão Eletrônico 003/2024 – PMLA da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru.

Distribuídos regularmente os autos, cabe-nos a manifestação quanto às formalidades e legalidade do referido instrumento.

É breve o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A adesão ocorre quando um órgão que não participou do processo licitatório inicial, denominado "órgão aderente", opta por contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador. Isso acontece mesmo sem que o órgão aderente tenha integrado a ata de registro de preços. Essa prática está prevista no artigo 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021. A previsão expressa sobre o procedimento de adesão está prevista na nova Lei de Licitações no artigo 86.

O parágrafo segundo do artigo 86, por sua vez, dispõe a adesão como possível mediante o cumprimento de certos requisitos:

- a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público;
- b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado;

c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Ademais, a prerrogativa para aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida por meio de duas possibilidades: por órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou **por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, contanto que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante procedimento licitatório** - este sendo o presente caso.

Ainda se tratando do artigo 86, traz-se para destaque os seguintes parágrafos:

(...) § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Desta feita, entende-se os principais critérios para a adesão preenchidos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei n.º 14.133/2021, hipótese em que configurando assim o interesse público, manifesto-me, portanto, **favorável à legalidade** do processo de adesão nº 99301/2025, cuja finalidade é a aquisição de gêneros alimentícios, a fim de suprir as necessidades de alimentação dos servidores, vereadores do prédio da câmara, seus anexos e eventos realizados de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Barcarena.

É o parecer.

Belém/PA, 06 de março de 2025

**MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA
ASSESSOR JURÍDICO**